

CÂMARAS JULGADORAS

216 — ALCOOL ANIDRO — SAÍDAS OCORRIDAS NO PERÍODO DE 1-11-71 A 29-4-72 — SUJEIÇÃO AO ICM — EXCLUSÃO DA MÚLTA.

Se é verdade que há categorizadas vozes deste Tribunal perfilhando a tese da intributabilidade do álcool anidro, está evidente, por outro lado, que o maior número de decisões até agora prolatadas tem se inclinado, esmagadoramente, no sentido oposto. De outra parte, não impressiona o repisado argumento de que os órgãos administrativos da Secretaria da Fazenda estariam contrariando o entendimento do Governador do Estado, inserido na justificativa do Decreto n.º 51.345/69, uma vez que, mais recentemente, a Lei n.º 154/73, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, vem de consagrar, de modo específico e expresso, a tese da incidência do ICM sobre as saídas de álcool anidro, ao conceder anistia das respectivas multas, relacionadas com as saídas «...efetuadas pelos respectivos fabricantes até 31 de dezembro de 1972...». Com vistas, no entanto, à orientação no sentido de se excluir a exigência da multa, «ex vi» do artigo 100 do CTN, dá-se provimento parcial ao recurso.

Decisão não unânime quanto ao imposto e unânime quanto à multa, provendo parcialmente o recurso — 2.ª Câmara — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha. Proc. DRT-5 n.º 14294/72.

217 — AMENDOIM E SOJA — AQUISIÇÃO E TRANSFORMAÇÃO EM ÓLEO E FARELO — ACUSAÇÃO FISCAL DE TER OCORRIDO RECEBIMENTO, PARA BENEFICIAMENTO, SEM DEVOLUÇÃO, DE MERCADORIAS ENVIADAS POR CONTA DE TERCEIROS — IMPROCEDÊNCIA.

Não se poderia exigir emissão de nota fiscal para devolução se, efetivamente, não houve devolução: a autuada adquiriu a parte da mercadoria «recebida para beneficiamento». Ela teria, isto sim, obrigação de comunicar — e não o fez — ao fisco (§ 1.º, do artigo 5.º, do RICM) se a mercadoria não retornasse no prazo de trinta dias. Quando não há retorno de mercadorias recebidas para beneficiamento, o tributo deve ser recolhido no momento em que a mercadoria sai com destino diverso (artigo 48, inciso IX, do RICM). Mas não é o caso dos autos. Aqui não se trata de beneficiamento. Trata-se de transformação.

Decisão unânime de 5-9-74, provendo o recurso quanto a esta acusação — 1.ª Câmara — Rel. Antônio Pinto da Silva. Proc. DRT-1 n.º 4857/73.

218 — DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 1967 — NÃO EXIBIÇÃO — PRAZO PARA CONSERVAÇÃO EXPIRADO — AUTO IMPROCEDENTE, LAVRADO EM 1972.

Pelo artigo 103, do Decreto n.º 47.763/67, em sua redação original, o prazo para conservação de documentos fiscais era de três anos, para exibição ao fisco. Citado dispositivo só foi alterado pelo Decreto n.º 52.667, de 26 de fevereiro de 1971. Até a data da expedição deste último Decreto, prevaleceu, pois, o prazo de três anos para conservação dos documentos. Em se tratando de documentos do exercício de 1967, o prazo expirou-se em dezembro de 1970, razão por que, quando da lavratura do auto — em 1972 —, a recorrente nem obrigação tinha de manter em seu estabelecimento as notas fiscais nele mencionadas.

Decisão unânime de 10-9-74, provendo o recurso — 3.ª Câmara — Rel. Madio Chiarella. Proc. DRT-5 n.º 2820/72.

219 — LEVANTAMENTOS ESPECÍFICOS — EXERCÍCIOS DE 1970-1971 — ELABORAÇÃO BASEADA NO OFÍCIO-CIRCULAR DRF-8 N.º 101/64 — NÃO COMPUTAÇÃO DE MERCADORIAS REMETIDAS, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS MESMOS EXERCÍCIOS, OBJETO DE AIIM ANTERIORMENTE LAVRADO E LIQUIDADO — POSTULADA INCLUSÃO, AGORA, ALTERANDO-SE PARA MAIOR O “QUANTUM” AQUI EXIGIDO — REFAZIMENTO.

Tendo em vista que o Ofício-Circular DRF-8 n.º 101/64 com base no qual foram feitos os levantamentos fiscais, não foi juntado aos autos, impedindo o direito de defesa e podendo, pelo tempo decorrido, estar superado, tendo em vista que nos levantamentos procedidos não

foram consideradas as «quebras» ocorridas no processo de industrialização e tendo em vista o pedido de retificação dos autos, feito pelo agente autuante, os mesmos devem ser refeitos, desde o início, devendo neles constar o inquinado Ofício-Circular, bem como as “quebras” eventualmente não consideradas.

Decisão unânime de 2-12-74, cancelando o auto e determinando o refazimento do trabalho fiscal — 6.ª Câmara — Rel. Kiroki Hassimoto. Proc. DRT-4 n.º 5724/73.

220 — EXPORTAÇÃO — OPERAÇÃO EFETUADA POR INTERMÉDIO DE FIRMA EXPORTADORA — PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS — NÃO INCIDÊNCIA DE ICM.

Não se poderá pretender que sobre a operação realizada pela recorrente passou a incidir o tributo, pelo simples fato da mesma mencionar em sua nota fiscal a palavra “venda”. O conjunto de elementos que cercam dita transação está a indicar, de maneira clara e insofismável, que o que ocorreu foi uma saída de produto industrializado destinado ao exterior, através de empresa comercial que opera exclusivamente no mercado de exportação.

Decisão unânime de 19-12-74, provendo o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Carlos Eduardo Duprat. Proc. DRT-1 n.º 52006/72.

221 — VENDAS DE MÁQUINAS — NÃO INCLUSÃO, NAS NOTAS FISCAIS, DE QUANTIAS COBRADAS AOS CLIENTES, A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — INFRAÇÃO POSITIVADA — AUTO MANTIDO.

Os fatos demonstrados pela fiscalização levam à conclusão de que, na verdade, os valores cobrados a título de prestação de serviços correspondem ao valor dos equipamentos fornecidos e montados. Basta ver que a nota de serviço n.º 009 foi creditada na contabilidade à conta “085 — Devedores por Compras”, além de ter sido a importância correspondente englobada no “Relatório de Vendas” relativo ao mês de junho de 1969.

Decisão unânime de 2-9-74, negando provimento ao recurso — 4.ª Câmara — Rel. Jayro Gonçalves. Proc. DRT-1 n.º 58104/71.

222 — VEÍCULOS AUTOMOTORES — SAÍDAS, POR VENDAS — CONSIGNAÇÃO, NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DE DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AOS DESTINATÁRIOS — INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA PORTARIA CAT N.º 20/73 — AUTO MANTIDO.

O regime especial a que se refere a Portaria CAT n.º 20/73, que “dispõe sobre o procedimento fiscal a ser observado nas vendas de veículos automotores efetuadas pelos respectivos fabricantes diretamente a usuários finais” não se aplica ao caso sob julgamento. Com efeito, não se trata de “venda direta” de veículos automotores, pois como ficou fartamente provado pelo fisco as operações não foram concertadas diretamente entre o estabelecimento industrial, no caso a recorrente, e os órgãos da Administração Pública relacionados. Quem assumiu a responsabilidade perante as administrações municipais pela venda e entrega dos veículos não foi a autuada, mas sim as firmas apontadas pelo fisco, que agiram em seu próprio nome. Oportuno observar que as demais condições impostas pela referida Portaria também não foram preenchidas pela autuada, pois não constam das NN. FF. a identificação do concessionário, nem os números das inscrições estadual e do CGC.

Decisão unânime de 27-11-74, negando provimento ao recurso — 2.ª Câmara — Rel. Roberto Pinheiro Lucas. Proc. DRT-1 n.º 38216/72.

223 — PANIFICADORA — LEVANTAMENTOS MISTOS — TRABALHO FISCAL ELABORADO EM MOLDES CONSAGRADOS — SUA ACEITAÇÃO PACÍFICA, INCLUSIVE NO JUDICIÁRIO — AUTO MANTIDO.

No rendimento da farinha (55 quilos de pão por 50 quilos de farinha) já se incluem as perdas de fabricação. As demais quebras alegadas (deterioração da matéria-prima ou perda no transporte) não podem ser aceitas porque a recorrente não demonstrou que tivesse procedido ao estorno do crédito, nos termos do artigo 42, § 2.º, “b”, do RICM. O trabalho fiscal foi elaborado em moldes consagrados, pacificamente aceitos inclusive no Judiciário, conforme acórdão da C. 6.ª Câmara Civil